



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº:226/2021** 72ª SESSÃO ORDINÁRIA - 21.10.2021 – 08:30h  
**PROCESSO Nº: 1/1786/2019** AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201820653-5  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: VULCABRÁS/AZALÉIA-CE CALÇADOS E ART. ESPORTIVOS S/A.**  
**CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**

**EMENTA - ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS – SAÍDAS – REMESSAS PARA ARMAZÉM GERAL.** Infração detectada por meio do confronto entre as remessas e retornos de mercadorias para armazém geral. Empresa não informou nos inventários mercadorias em posse de terceiros. Modificada a decisão de nulidade proferida em julgamento singular por ausência de provas. Elementos acostados pela fiscalização suficientes à verificação da materialidade da infração. Retorno do processo à instância singular para análise do mérito. Decisão por voto de desempate da presidência da Câmara, nos termos do art. 85 da Lei 15.614/14.

**PALAVRAS CHAVES: OMISSÃO DE SAÍDAS. ARMAZÉM GERAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. RETORNO.**

O presente processo trata da acusação referente à omissão de saídas, detectada por meio do confronto entre as remessas de mercadorias enviadas para armazém geral e os devidos retornos nos prazos regulamentares, durante os exercícios de 2014/2015.

Informa o agente do Fisco que após a análise dos livros e documentos fiscais/contábeis, constatou que a empresa em epígrafe realizou operações de saídas de mercadorias para armazém geral, sem a devida emissão de documento fiscal, no montante de R\$ 6.553.870,33 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta reais e trinta e três centavos), decorrente da “não comprovação das remessas e dos retornos das mercadorias enviadas para armazéns gerais”, durante os exercícios supra.

Acosta aos autos os arquivos XLS OPERAÇÕES REMESSA E RETORNO PARA ARMAZÉM GERAL POR CFOP ANO 2014 e OPERAÇÕES REMESSA E RETORNO PARA ARMAZÉM GERAL POR CFOP ANO 2015, juntamente com as planilhas ENTRADAS, SAÍDAS E LEVANTAMENTO FINANCEIRO, demonstrando o conjunto das operações fiscais do contribuinte, dentre elas as notas fiscais de entradas e saídas e os estoques.

Considerando que o contribuinte não informou em seus inventários valores de mercadorias que estavam em posse de terceiros, após identificada a omissão, com esteio no art. 75 da Lei nº 12.670/96, que prevê a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais quando da realização de operações relativas a circulação de mercadorias e nos arts 575 a 588 que estabelecem a forma como devem ser realizadas as operações com armazéns gerais, foi lavrado o auto de infração por omissão de receitas, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, b, 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Tempestivamente o contribuinte impugna o lançamento consignando, resumidamente:

1. Que a fiscalização utilizou-se de premissa equivocada ao apontar a omissão, posto que desprezou as informações da autuada acerca do erro no envio de suas informações fiscais a Sefaz, em relação à existência de mercadorias em posse de terceiros, nos finais dos anos de 2013 e 2014;
2. Durante o período de 2013 a 2016, efetuou remessas de matérias primas importadas para armazéns gerais localizados dentro do estado, com a emissão de notas fiscais sem o destaque do imposto, em razão da não incidência prevista no art. 4º, X, do RICMS.
3. Que deveria ter informado a Sefaz, no final do exercício de 2013 que possuía R\$ 2.534.505,61 em mercadorias na posse de terceiros, "o que acabou não fazendo";
4. as remessas e retornos das mercadorias nos períodos de 2013 a 2016 estão devidamente escrituradas e registradas nos sistemas da Sefaz;
5. pode comprovar por meio de documentação as remessas para a empresa AGIL LOGÍSTICA EIRELE, que é uma empresa transportadora, mas tem como atividade secundária de armazém geral;
6. requesta a improcedência da acusação.

Às fls. 55 dos autos consta manifestação do julgador singular que, antecipadamente, decide a lide pela nulidade do feito fiscal, sob o argumento de que "a acusação carece de provas concretas da omissão de receitas, "sobretudo do não recebimento das mercadorias pelo citado ARMAZÉM GERAL ÁGIL TRANSPORTES".

Por tratar-se de decisão contrária à Fazenda Estadual, remete os autos à reexame necessário, a teor do art. 104, § 1º da Lei nº 16.614/14.

As fls 68 dos autos a Assessoria Processual se manifesta por meio do Parecer de nº 125/2021, afastando a declaração de nulidade suscitada pelo julgador singular, entendendo que há nos autos demonstração da infração e elementos suficientes à verificação das remessas e análise do mérito.

O Parecer queda-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### **VOTO DA RELATORA:**

Trata-se da apreciação de reexame necessário intentado em face da decisão de nulidade proferida em instância singular, relacionada ao Auto de Infração de nº 201820653-5, lavrado sob a acusação de que a recorrente teria praticado operações de remessa e retorno de mercadorias para armazéns gerais, sem a devida emissão de documentação fiscal, durante os exercícios de 2014 e 2015, caracterizando omissão de saídas, em infringência ao art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96.

Por ocasião do julgamento em primeira instância, entendeu a autoridade julgadora que a autuação carecia de elementos probatórios suficientes a demonstrar a veracidade da acusação, motivo pelo qual julgou o feito antecipadamente, declarando nulo o lançamento fiscal.

Primeiramente, impende ressaltar que as prescrições legais relacionadas à omissão de receitas descritas no art. 92 do RICMS, referem-se a uma presunção relativa que pode ser desconstituída por prova em contrário.

Vejamos o que prevê o referido comando legal:

*Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

Analisando-se detidamente os autos, depreende-se claramente que o Fisco utilizou a metodologia adequada e acostou todos os elementos de prova suficientes a comprovar a existência da omissão apontada durante o período fiscalizado. O CD acostado e recebido pela empresa autuada detém todas as informações, planilhas e identificação das operações de entrada, saída, inventários, suficientes à demonstração do ilícito apontado.

Conforme consignado pela Assessoria Processual Tributária, a omissão de saída de mercadorias, nas operações de remessa e retorno para armazém geral, é resultado da análise das informações prestadas pelo próprio contribuinte via escrituração fiscal digital – EFD e encerram uma presunção de veracidade, cabendo ao contribuinte apresentar elementos outros capazes de comprovar suas alegações e desconstituir o lançamento.

*In casu*, a infração está apontada no demonstrativo acostado pelo agente do Fisco que atendeu a todas as regras descritas no art. 827 do Decreto nº 24.569/97 para efetuar o levantamento, acostando aos autos CD contendo planilhas e relatório totalizador das operações por CFOPs 2014 e 2015.

Pontue-se ainda que, quando de sua impugnação, a própria empresa alegou inconsistência nas informações prestadas em seus inventários quanto à falta de informações acerca da existência de mercadorias em posse de terceiros, elementos estes que carecem de análise.

Nesse jaez, data máxima vênia, não coaduno com o entendimento do julgador singular de que inexistem provas concretas da omissão, motivo pelo qual voto no sentido de que se conheça do reexame necessário, a fim de dar-lhe provimento, afastando a nulidade declarada pelo julgador singular e, com esteio no art. 85 da Lei nº 15.614/14, determinar o conseqüente retorno à primeira instância para análise de mérito.

Este é o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a empresa **VULCABRAS-CE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto resolve, por voto de desempate do presidente, dar provimento ao reexame, para reformar a decisão de nulidade declarada pelo julgador singular por falta de provas e determinar o **RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO**. Decisão com fundamento no art. 85 da Lei 15.614/2014, parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.11.19 19:01:50  
-03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente da 1ª Câmara

MATTEUS VIANA  
NETO:154096433  
72

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372  
Dados: 2021.11.22 16:46:11 -03'00'

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

ANTONIA HELENA  
TEIXEIRA  
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por  
ANTONIA HELENA TEIXEIRA  
GOMES:24728462315  
Dados: 2021.11.17 17:11:44  
-03'00'

Antonia Helena Teixeira Gomes  
Conselheira Relatora